



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000039416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2159318-63.2015.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é agravante MELISSA EVELYN DA SILVA GRACIANO CERVEJARIA - ME, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2016.

Maria Laura Tavares
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 18.569

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2159318-63.2015.8.26.0000

COMARCA: SANTA ISABEL

AGRAVANTE: MELISSA EVELYN DA SILVA GRACIANO CERVEJARIA - ME

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: MUNICIPALIDADE DE SANTA ISABEL

Juíza de 1ª Instância: Daiane Saladini Monari

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA –
Liminar deferida para determinar ao estabelecimento comercial réu que cesse qualquer atividade sonora que ultrapasse os limites físicos e possa ser ouvida além de seu estabelecimento comercial, respeitando-se, ademais, o horário limite de funcionamento autorizado (até às 24h00) – Denúncias feitas por moradores sobre o barulho excessivo causado pelo recorrente e de funcionamento até às 04:00 horas - Presentes os pressupostos autorizadores: “periculum in mora” e “fumus boni juris” – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MELISSA EVELYN DA SILVA GRACIANO CERVEJARIA - ME contra a r. decisão copiada a fls. 54/55 que, nos autos da Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, deferiu em parte a liminar pleiteada a fim de determinar ao estabelecimento comercial réu que cesse qualquer atividade sonora (execução de músicas, apresentação de shows ou grupos musicais e similares, barulho, algazarra, gritaria, batidas de objetos, etc.) que ultrapasse os limites físicos e possa ser ouvida além de seu estabelecimento comercial, respeitando-se, ademais, o horário limite de funcionamento autorizado (até às 24h00), sob pena de multa diária de R\$500,00, limitado o montante acumulado a R\$50.000,00.

Sustenta a agravante, em síntese, que não pode prevalecer a decisão agravada, devendo continuar com seu estabelecimento comercial aberto até as 02:00 horas conforme alvará concedido pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, considerando, sobretudo, que a agravante trata-se

de pessoa jurídica (bar e eventos), sendo certo que a manutenção do horário de funcionamento até as 24:00 horas lhe acarretará prejuízo de difícil reparação.

Relata, que o horário em que auferido lucro é justamente no período entre as 23:00 às 01:30 horas, tendo em vista ser de costume, nos finais de semana, seus clientes procurarem diversão no citado horário, ficando claro, que a decisão agravada está sendo usada como coação para o fechamento definitivo do comércio da agravante (falência).

Diz, que nas suas instalações encontra-se em funcionamento bar para servir bebidas, porções, mesas de bilhar, televisão, inexistindo qualquer aparelho sonoro capaz de produzir poluição sonora como alegado pelo agravado.

Disserta, que nas sextas ou sábados alternados, são contratados músicos para cantar no estabelecimento (solo ou dupla) com equipamentos (trazidos por eles) com som ambiente incapazes de produzir poluição sonora como alegado pelo agravado, até mesmo porque, existem mesas de bilhar próximas ao "palco", sendo que o excesso de ruído atrapalharia os jogadores, pois é um jogo que exige atenção e silêncio dos competidores.

Aduz, que há grande probabilidade do suposto excesso de ruído alegado pelo agravado ser oriundo de outros estabelecimentos que existem aos arredores, que por serem ilegais desrespeitam flagrantemente o sossego alheio, inclusive contratando músicos para tocarem na calçada ou com carros de som que ficam parados nas portas dos mesmos, ficando aberto até as 04:00 horas da manhã, o que não é e nunca foi o caso da agravante.

Afirma, que seu estabelecimento comercial nunca sofreu advertência ou sanção administrativa de qualquer Órgão Público, o que leva a crer que não assiste razão para o agravado acionar o Judiciário por achar que a agravante está produzindo poluição sonora, ou até mesmo sem qualquer justificativa plausível, achar que os ruídos são provenientes da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante.

Ressalta, que compete à Administração Pública e não ao Poder Judiciário decidir sobre questões que abarcam ou não a concessão de Alvará de Funcionamento após analisar sua conveniência e oportunidade, atentando principalmente para o local onde irão funcionar os estabelecimentos comerciais, sendo certo que o agravado não apresentou laudo técnico que comprove o excesso de ruído, fazendo apenas alegações sem qualquer respaldo técnico, ao contrário da agravante, que apresentou dois laudos atestando que seu estabelecimento não produz poluição sonora, inclusive com medições feitas no interior das residências da vizinhança.

Com tais argumentos, pede a concessão do efeito suspensivo para suspender a decisão recorrida, e o provimento do recurso a fim de que seja revogada a liminar deferida pelo Juízo de 1º Grau, desobrigando a agravante do fechamento às 24:00 horas, sob pena de multa.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 86/89) e o agravado apresentou contraminuta (fls. 98/105).

Em seu parecer, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 109/117).

É o relatório.

Inicialmente, necessário consignar que na sede deste recurso não cabe o exame do efetivo mérito da ação.

A análise de eventual ocorrência de ato tido por ilegal deve ser feita dentro de uma cognição exauriente e, para tanto, necessária a observância de todos os trâmites processuais cabíveis à espécie.

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da agravante e do Município de Santa Isabel objetivando, em sede de liminar, compelir o Município de Santa Isabel a cassar a licença de funcionamento da empresa e, se preenchidos os requisitos, conceder outra com limite de funcionamento até as 22:00 horas, bem como para obrigar a empresa a cessar a atividade ilegal de poluição sonora, limitando o exercício de suas atividades até as 22:00 horas, sob pena de multa, ao argumento de que em razão de denúncias recebidas, a empresa requerida e sua atividade se enquadram, respectivamente, nos conceitos legais de "poluidor" e de "poluição", por não observar as normas legais de emissão de sons e ruídos que atinjam, no ambiente exterior, níveis superiores a 50 dB(A), independentemente do ruído de fundo, tornando prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR 10152 da ABNT, sendo o Município réu omissor quanto à fiscalização (fls. 16/18).

A douta Magistrada deferiu em parte a liminar pleiteada e determinou ao estabelecimento comercial réu que cesse qualquer atividade sonora (execução de músicas, apresentação de shows ou grupos musicais e similares, barulho, algazarra, gritaria, batidas de objetos, etc.) que ultrapasse os limites físicos e possa ser ouvida além de seu estabelecimento comercial, respeitando-se, ademais, o horário limite de funcionamento autorizado (até às 24h00), sob pena de multa diária de R\$500,00, limitado o montante acumulado a R\$50.000,00 (fls. 54/55), decisão da qual se recorre.

De fato, a concessão ou não da medida liminar decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz, e somente pode ser revista pela Instância recursal se houver ilegalidade manifesta ou abuso de poder, hipóteses não ocorridas em tela.

No caso, a r. decisão bem analisou a questão posta nos autos e a documentação que o acompanhou e, reconhecendo os requisitos legais do "*periculum in mora*" e do "*fumus boni juris*", deferiu a liminar.

Por uma análise perfunctória e sem adentrar no mérito da questão, inobstante os fatos relatados na inicial do recurso pela agravante, cumpre reconhecer a relevância dos argumentos invocados pelo agravado na inicial da Ação Civil Pública, no sentido de que, a princípio, o estabelecimento comercial agravante funciona como casa noturna das 20:00 horas às 04:00 horas, descumprindo o horário de funcionamento estabelecido no alvará, incomodando a vizinhança local com o barulho provocado com o excesso de ruídos advindos da música ao vivo e aglomeração de pessoas, perturbando o sossego e o sono das pessoas (fls. 20).

É certo que em 2014 a recorrente tinha alvará com autorização de funcionamento de segunda a domingo e feriados das 07:00 às 24:00 horas – fls. 25), ao passo que em 2015 obteve autorização para funcionar de segunda a domingo e feriados das " *07:00 ÀS 24:00 E DAS 00:00 ÀS 02:00 HS*", com validade até 16.9.2015 (fls. 63).

Inobstante, o fato é que segundo denúncias feitas pelos moradores da região ao entorno do estabelecimento da agravante, a mesma funciona até às 04:00 horas, fora do horário permitido, com atividade que causa poluição sonora e perturbando a tranquilidade da vizinhança (fls. 20).

Além disso, face às inúmeras denúncias feitas sobre o barulho excessivo causado pelos estabelecimentos comerciais denominados Bahrein e Antares, esta última sendo a agravante, há Recomendação feita pelo Ministério Público à Prefeitura de Santa Isabel com a finalidade de rever os alvarás de funcionamento do exercício de 2015 concedidos aos mencionados estabelecimentos, exigindo-se tratamento acústico em razão da produção de ruídos e limitando o horário de funcionamento, especialmente no que diz respeito aos shows ao vivo e som mecânico, para que se compatibilize com o bem estar da população (fls. 47/48).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a princípio, deve prevalecer a decisão recorrida.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora